

NAMORO E UNIÃO ESTÁVEL SOB O VIÉS DA AUTONOMIA DA VONTADE.

Diego Oliveira da Silveira¹
Delma Silveira Ibias²

Sumário:

1) Introdução. 2) Namoro - características e o contrato de namoro: negócio válido ou indício de prova de uma união estável? 3) União Estável e namoro: como diferenciar essas relações amorosas? 4) Os litígios envolvendo a discussão entre o namoro e a união estável e como eles são julgados pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. 5) Conclusão. Referências.

Resumo:

O tema sobre as diferenças entre namoro e união estável possui extrema importância entre os operadores do direito e das áreas interdisciplinares, pois as relações sociais contemporâneas geram uma tênue diferença entre esses institutos, contudo as consequências jurídicas do namoro e da união estável são completamente diversas. Analisa-se, se o contrato de namoro é válido ou se configura uma prova de união estável. Além disso aborda-se as características de cada instituto (união estável e namoro), analisando a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul na busca da preservação da autonomia da vontade das pessoas na forma de estabelecer seus relacionamentos amorosos.

Palavras-chave:

Namoro - União Estável - Contrato de Namoro - Autonomia da Vontade.

1. INTRODUÇÃO.

O presente trabalho tem como intuito analisar os institutos do namoro e da união estável, abordando seus requisitos, o contrato de namoro e como a jurisprudência, em especial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, aprecia os requisitos caracterizadores da união estável e como diferenciar a mesma do instituto do namoro, o qual não possui, em regras, efeitos patrimoniais as partes envolvidas (namorados) e como tutelar a autonomia da vontade das pessoas na forma constituírem suas relações amorosas.

¹ **Diego Oliveira da Silveira**, Advogado militante no Direito de Família e das Sucessões, Mestre em Direito pelo Curso de Direitos Humanos da **UNIRITTER** - Centro Universitário Ritter dos Reis, Diretor Executivo do **IBDFAM/RS** - Instituto Brasileiro de Direito de Família - Seção Rio Grande do Sul, Professor de Pós-Graduação do Curso de Especialização em Direito de Família e Sucessões da **PUCRS** - Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul; Professor de Pós-Graduação do Curso de Especialização em Direito de Família e Sucessões da **FMP** - Fundação do Ministério Público; Professor de Pós-Graduação do Curso de Direito da **UNISC** - Universidade de Santa Cruz do Sul; Professor de Pós-Graduação em Direito de Família Contemporâneo e Mediação da **FADERGS** - Faculdade de Desenvolvimento do Rio Grande do Sul e autor de artigos em obras jurídicas. Emails: diegosilveira@ibiasesilveira.adv.br / dosilrgs@hotmail.com

² **Delma Silveira Ibias**, Advogada, Mestre em Direitos Humanos pela **UNIRITTER** - Centro Universitário Ritter dos Reis, Especialista em Direito Civil pela **UFRGS** - Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Especialista em Direito Processual Civil pela **ABDPC** - Academia Brasileira de Direito Processual Civil, Vice-Presidente do **IBDFAM/RS** - Instituto Brasileiro de Direito de Família - Seção Rio Grande do Sul, Diretora do **IARGS** - Instituto dos Advogados do Rio Grande do Sul, Ex-Presidente da Comissão da Mulher Advogada da **OAB/RS** - Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional Rio Grande do Sul, Ex-Conselheira Estadual da **OAB/RS**, Julgadora do Tribunal de Ética e Disciplina da **OAB/RS**, Professora de Pós-Graduação do Curso de Especialização em Direito de Família e Sucessões da **PUCRS** - Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul; da **FMP** - Fundação do Ministério Público do RS e da Pós-Graduação em Direito de Família Contemporâneo e Mediação da **FADERGS** - Faculdade de Desenvolvimento do Rio Grande do Sul e autora de artigos em obras jurídicas de Direito de Família e Sucessões e outros. Emails: delmaibias@ibiasesilveira.adv.br / dibias@outlook.com.br

Na atualidade a vida é muito dinâmica³ e gera uma espécie de relações amorosas, por vezes, instantâneas, intensas e não duráveis, pois vivemos em uma sociedade em que o “ficar”⁴ é natural e que as redes sociais⁵ constituem uma ferramenta para a aproximação da pessoa a ser conquistada, conseqüentemente, o namoro lento, de só pegar na mão ou de mal trocar olhares no portão da casa ou de namorar no sofá na quarta-feira, sob os olhares protetivos do pai da namorada virou algo do passado.⁶

Conrado Paulino da Rosa trouxe para reflexão o tema do *iFamily* ou família *on line* para destacar que as famílias mudaram nas últimas décadas e que a relação das mesmas com as novas tecnologias fizeram com que os relacionamentos ficassem mais imediatos, pois as pessoas a comunicação pelos meios virtuais é muito comum, sendo cada vez mais frequente o início do relacionamento de maneira virtual⁷.

Salienta-se, que uma expressiva fatia da população brasileira vive em união estável, sendo que o “*morar junto*” virou uma rotina na vida das pessoas e, cada vez mais, a união começa com prazo reduzido de tempo prévio à união estável.

Dessa forma, uma nova perspectiva é necessária porque hoje os relacionamentos amorosos possuem limites tênues e há um grande espaço cinza entre as relações, pois um namoro em que o(a) namorado(a) passa três dias na semana (sexta a domingo) na casa do(a) namorado(a) é um namoro? Ou será que aí já temos configurada uma união estável?

E as pessoas que passam férias juntos ou que fazem viagens nacionais e/ou internacionais como um casal apaixonado estão vivendo um namoro ou uma convivência estável?

Ainda, e as pessoas que possuem a intenção de manter um relacionamento amoroso, mas que não a intenção de compartilhar a vida sob o mesmo teto e não querem misturar o

³ SILVEIRA, Diego Oliveira da; AGUIAR, Marcelo Santagada. Novas famílias: livre arbítrio e repercussão social. *In*: ROSA, Conrado Paulino da; IBIAS, Delma Silveira; THOMÉ, Liane Maria Busnello; FLEISCHMANN, Simone Tassinari Cardoso (Organizadores). **Temas do dia a dia no Direito de Família e das Sucessões**. Coletânea editada pelo IBDFAM/RS - Instituto Brasileiro de Direito de Família - Seção Rio Grande do Sul. Porto Alegre: IBDFAM/RS, 2017. p. 113.

⁴ O significado de FICAR é beijar ou namorar por apenas um momento. **Dicionário inFormal da Língua Portuguesa**. Disponível em <http://www.dicionarioinformal.com.br/ficar/> e acesso em 10/06/2013.

⁵ As redes sociais: Instagram, Twitter, Blog's e, especialmente, o Facebook (www.facebook.com), constituem uma importante ferramenta de interação entre as pessoas e as relações amorosas não fogem desse contexto, pois muitos relacionamentos iniciaram com um “Oi” pelo *Messenger* de uma pessoa interessante, sendo esse o início para uma conversa virtual e posteriormente para um encontro.

⁶ SILVEIRA, Diego Oliveira da. Namoro e união estável: como diferenciar essas relações? *In*: IBIAS, Delma Silveira; SILVEIRA, Diego Oliveira da (Coordenadores). **Família e Sucessões sob um Olhar Prático**. Coletânea editada pelo IBDFAM/RS - Instituto Brasileiro de Direito de Família - Seção Rio Grande do Sul. Porto Alegre: IBDFAM/RS: Letra&Vida, 2013. p. 125.

⁷ ROSA, Conrado Paulino. “**iFamily**”: **Um Novo Conceito de Família?** São Paulo: Saraiva, 2013. p. 176.

patrimônio⁸, têm o direito de viver desta forma? Ou será que compete ao Estado regular esse tipo de relação?

Nessa linha de incertezas, cresce entre os operadores do direito a discussão sobre a possibilidade das pessoas pactuarem *contratos de namoro* para evitar que a relação amorosa vivida pelo casal possa ser interpretada por terceiros como uma união estável⁹.

Mas esses contratos são válidos e eficazes?

Ou esse tipo de pacto constitui uma prova de união estável?

Então, já que a sociedade contemporânea tem relacionamentos amorosos que não possuem os freios sexuais e sociais de décadas passadas, compete aos interpretes analisarem as características do namoro, do namoro qualificado e da união estável, viabilizando, assim, que a vontade dos integrantes desses relacionamentos possa ser preservada, bem como seja vedado o enriquecimento sem causa da pessoa que almeja a partilha do patrimônio do(a) namorado(a) ou do(a) companheiro(a) que tenta disfarçar as características da relação para não dividir os bens onerosos amealhados durante a união estável.

Será que o “*status*” de relacionamento sério no facebook ou será que postagens românticas constituem provas cabais da existência de uma união estável?

Acredita-se que esse é um ponto muito controvertido e que enseja uma reflexão crítica de como se dá as relações na sociedade contemporânea e como essas relações devem ser enquadradas no mundo jurídico.

Então, como os operadores do direito e das áreas interdisciplinares devem interpretar as informações postadas pelos namorados e/ou companheiros nas redes sociais?

Salienta-se, que a doutrina e a jurisprudência discutem como melhor adequar as relações amorosas da contemporaneidade ao nosso regramento jurídico, sendo que a jurisprudência, em especial, os julgados do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul será analisada no decorrer deste artigo.

⁸ O *Namoro Qualificado* ocorre quando pessoas desejam viver uma vida amorosa, mas sem ter uma vida sob o mesmo teto e sem dividir o patrimônio, eis que geralmente são pessoas que já possuem filhos e que detêm um patrimônio amealhado durante uma vida, conseqüentemente, não há a intenção de constituir uma nova família e isso descaracteriza a união estável. Ver: SANTOS, Luiz Felipe Brasil. A autonomia de vontade no direito de família contemporâneo. In. IBIAS, Delma Silveira (coord.). **Família e seus desafios: reflexões pessoais e patrimoniais**. Coletânea editada pelo IBDFAM/RS - Instituto Brasileiro de Direito de Família - Seção Rio Grande do Sul. Porto Alegre: Suliani, 2012. p. 11-16.

⁹ O art. 1.723 do Código Civil Brasileiro estabelece que “É reconhecida como entidade familiar a união estável entre homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família.”

2. NAMORO - CARACTERÍSTICAS E O CONTRATO DE NAMORO: NEGÓCIO VÁLIDO OU INDÍCIO DE PROVA DE UMA UNIÃO ESTÁVEL?

O namoro é uma instituição de relacionamento interpessoal não moderna, que tem como função a experimentação sentimental e/ou sexual entre duas pessoas através da troca de conhecimentos e uma vivência com um grau de comprometimento inferior à do matrimônio. A grande maioria utiliza o namoro como pré-condição para o estabelecimento de um noivado ou casamento, definido este último ato antropológicamente como um o vínculo estabelecido entre duas pessoas mediante o reconhecimento governamental, religioso ou social¹⁰.

Tendo em vista, a dificuldade de diferenciar na sociedade o namoro e a união estável e em virtude dos efeitos patrimoniais, alimentares e sucessórios que a união estável possui, atualmente, muitos casais de namorados têm pactuado contratos de namoro para definir a relação como um namoro (o qual é uma relação amorosa sem todos os requisitos da união estável) e para não gerar efeitos jurídicos ao relacionamento, conforme refere Rolf Madaleno¹¹.

Todavia, a união estável é um fato e assim deve ser interpretada, não bastando um documento para apontar que uma relação que não seja compatível com a realidade vivida pelo casal, pois mesmo existindo um contrato de namoro se a prova for substancial no sentido de que existia uma união estável, certamente, uma demanda declaratória de união estável será julgada procedente. Mas, então é possível e adequado fazer um contrato de namoro?

Destaca-se, que os contratos de namoros têm sido utilizados pelos casais, especialmente, por àqueles casais de namorados que já possuem uma vida financeira independente e que já tiveram outros relacionamentos no passado, para não misturar o patrimônio amealhado anteriormente.

Assim, será que poderia ser lavrada uma escritura pública declaratória de namoro, na qual as partes tem a intenção de declarar que possuem um relacionamento amoroso de namoro e que não desejam dar efeitos jurídicos àquela relação, em virtude da autonomia da vontade que os namorados possuem ao estabelecer a natureza jurídica do relacionamento?

Cabe indagar se essa escritura e/ou se esse contrato de namoro tem validade jurídica ou se esse documento pode ser uma prova de uma união estável?

¹⁰ Definição de namoro. **Dicionário inFormal da língua portuguesa**. Disponível em <http://www.dicionarioinformal.com.br/namoro/> e acesso em 10/02/2018.

¹¹ MADALENO, Rolf. **Curso de Direito de Família**. 4ª edição, revista, atualizada e ampliada. Rio de Janeiro: Forense, 2011. p. 1.080-1.081.

Aliás, os contratos de namoro viraram uma “moda” tão grande que até uma versão romântica¹² e divertida desse tipo de pacto já foi criada e circula pela internet, a qual se colaciona:



CONTRATO DE ADESÃO AO NAMORO

Os abaixo-assinados, _____, doravante conhecido apenas como o NAMORADO, e _____, doravante conhecida única e exclusivamente como a NAMORADA, têm entre si justa e contratada a constituição de uma sociedade civil, que se regerá pelas cláusulas e condições seguintes:

Título 1 - Dos princípios gerais

Primeira - A NAMORADA compromete-se em prover amor única e exclusivamente para o NAMORADO, assim como o NAMORADO compromete-se a prover amor e carinho única e exclusivamente para a NAMORADA.

Segunda - O NAMORADO sempre obedecerá todas as vontades da NAMORADA, inclusive escolher roupas no shopping e experimentá-las com prazer.

Terceira - O NAMORADO compromete-se, nas viagens de negócios e estudos, não se interessar por nenhuma outra mulher, nem mesmo sendo esta loira, bonita e gostosa.

Quarta - A NAMORADA compromete-se em prover ao NAMORADO todo sexo necessário.

Quinta - O NAMORADO compromete-se a se formar e ganhar muito dinheiro para gastar com a NAMORADA.

Sexta - O NAMORADO compromete-se desde o início a NUNCA trair a NAMORADA com nenhuma mulher.

§1 - Em caso de traição com algum ser do sexo feminino, a NAMORADA reserva-se o direito de utilizar qualquer tipo de material afiado e cortante nas partes íntimas do NAMORADO.

§2 - Em caso de traição do NAMORADO com algum ser do sexo masculino, o contrato está anulado.

Sétima - A NAMORADA compromete-se em deixar o NAMORADO assistir os jogos de futebol de seu time preferido.

Oitava - O NAMORADO tem o dever de aturar a NAMORADA em seus dias de TPM.

Nona - O NAMORADO deve fazer viagens com a NAMORADA e trazer sempre presentes e cartões em datas comemorativas para fazê-la feliz.

Título 2 - Do regime de bens

Décima - O casal adotará o Regime Híbrido. Quando houver aumento patrimonial advindo da NAMORADA, vigorará a Separação Total de Bens. Quando o aumento advier do NAMORADO, vigorará a Comunhão Parcial de Bens, somando-se tais bens aos do casal.

Título 3 - Do regime da sociedade

Décima primeira - Quando a NAMORADA decidir fazer regime, o NAMORADO não poderá fazer comentários e muito menos fazer propostas indecentes de jantares maravilhosos.

Título 4 - Das disposições finais

Décima segunda - O contrato passa a ter validade a partir de _____ e a sociedade tem duração por um ano.

Décima terceira - Todos os anos o contrato deve ser renovado ou refeito.

Décima quarta - O contrato pode ser renovado apenas __ vezes, ficando o compromisso do NAMORADO de trocar o referido contrato pelo contrato de adesão ao NOIVADO e ao CASAMENTO e não satisfeita essa condição, a sociedade de namoro será desfeita.

Assinaturas:

¹² Contrato de Namoro em uma versão romântica e divertida. **Surpresas para Namorados**. Blog de Lana Ludmila. Disponível em: <http://www.surpresasparanamorados.com.br/2009/07/contrato-de-namoro.html>. Acesso em 10/02/2018.

Apontada à ilustração da brincadeira do contrato de namoro, na realidade esse é um tema muito sério e tem sido objeto de discussões na doutrina brasileira, pois o contrato supra referido tem a finalidade de afastar consectários legais, especialmente patrimoniais e alimentares, como salienta Silvio de Salvo Venosa¹³.

Inclusive, Rolf Madaleno leciona que os contratos de namoro, também, são pactuados pelas partes como uma forma de se opor a inaceitável ingerência do Estado sobre a autonomia da vontade do homem em constituir relações amorosas descompromissadas¹⁴.

O contrato de namoro é um negócio jurídico, conseqüentemente, o mesmo deve contemplar os três planos dos negócios, quais sejam: existência, validade e eficácia, conforme aponta Flávio Tartuce ao retomar a lição de Pontes de Miranda¹⁵.

Ressalta-se, que o plano da existência exige que as partes tenham uma vontade livre para pactuar o contrato de namoro, pois a teoria geral dos negócios aponta como a vontade como elemento cerne da existência do pacto.

E se uma das partes firmar o contrato de namoro por exigência da outra contratante que não quer configurar a união estável, embora as circunstâncias fáticas sejam características dessa entidade familiar, o contrato de namoro existirá?

Embora, esse (plano da existência - vício de vontade) seja um ponto nevrálgico do contrato de namoro, o plano da validade enseja uma discussão maior na doutrina. Inclusive, Silvio de Salvo Venosa¹⁶ aponta que *“a perspectiva é avaliar até que ponto é possível outorgar validade e eficácia a esses pactos que se travestem à primeira vista de negócio jurídico, seu alcance e se seus efeitos”*.

Assim, a pactuação particular de um contrato de namoro ou a lavratura de uma escritura pública declaratória de namoro possuem validade jurídica ou esses documentos podem vir a ser uma prova, no mínimo, do marco da união estável?

¹³ VENOSA, Silvio de Salvo. Contratos afetivos: o temor do amor. In. PEREIRA, Rodrigo da Cunha (coord). **Família entre o público e o privado**. Obra é formada pelas palestras do VIII Congresso de Direito de Família promovido pelo IBDFAM - Instituto Brasileiro de Direito de Família. Belo Horizonte: Magister, 2012. p. 335.

¹⁴ MADALENO, Rolf. **Curso de Direito de Família**. 4ª edição, revista, atualizada e ampliada. Rio de Janeiro: Forense, 2011. p. 1.080.

¹⁵ TARTUCE, Flávio. **Teoria dos negócios jurídicos**. apud PONTES DE MIRANDA, Tratado de Direito Privado. Disponível em: <http://professor.ucg.br/siteDocente/admin/arquivosUpload/15449/material/NEG%C3%93CIO%20JUR%C3%8DICO.pdf>. Acesso em 10/06/2013.

¹⁶ VENOSA, Silvio de Salvo. Contratos afetivos: o temor do amor. In. PEREIRA, Rodrigo da Cunha (coord). **Família entre o público e o privado**. Obra é formada pelas palestras do VIII Congresso de Direito de Família promovido pelo IBDFAM - Instituto Brasileiro de Direito de Família. Belo Horizonte: Magister, 2012. p. 335.

Registra-se, que o art. 104 do Código Civil Brasileiro estabelece que validade de qualquer negócio jurídico depende de 03 requisitos: capacidade; objeto ser lícito, possível, determinado ou determinável e forma prescrita ou não proibida pela legislação¹⁷.

Partindo do pressuposto que os contratantes do contrato de namoro são pessoas maiores e capazes, o ponto a ser analisado é se esse pacto possui um objeto lícito e se é lícito que um contrato seja firmado por alguém para impedir que efeitos jurídicos previstos na lei não se concretizem ou se pela autonomia da vontade as partes podem declarar que possuem um namoro?

Silvio de Salvo Venosa que defende que não é lícito pactuar um contrato de namoro, pois seu objeto tem a finalidade de fraudar lei imperativa e isso constitui uma nulidade do negócio, pois a finalidade do contrato de namoro seria impedir efeitos legais e isso constituiria uma *fraude a lei imperativa*¹⁸, ou seja: para que não incidam os arts. 1.723 a 1727 do Código Civil.

Mas, como fica a autonomia da vontade das partes na definição de como vão formar seus relacionamento amoroso? Será que o Estado pode se envolver tanto assim na vida das pessoas? Será que devemos tutelar a autonomia da vontade das pessoas e primar pela intervenção mínima do Estado nas relações amorosas?

Todas essas perguntas não possuem uma resposta clara, pois não há no ordenamento jurídico um regramento expresso sobre o instituto do namoro, o qual é interpretado como uma relação em que as partes possuem relações amorosas, mas falta(m) algum(ns) requisito(s) caracterizadores da união estável, os quais estão tutelados / previstos no art. 1.723 do CCB.

Por isso, compete aos operadores do direito e das áreas interdisciplinares a atribuição de analisar, cuidadosamente, a presença dos requisitos da união estável em cada caso concreto, sob pena de se reconhecer uma união estável quando na verdade existia um namoro e/ou de não se declarar uma união estável que existia na realidade fática.

¹⁷ O art. 104 do Código Civil Brasileiro: “A validade do negócio jurídico requer:

I - agente capaz;

II - objeto lícito, possível, determinado ou determinável;

III - forma prescrita ou não defesa em lei.”

¹⁸ O art. 166 do Código Civil Brasileiro: “É nulo o negócio jurídico quando:

I - celebrado por pessoa absolutamente incapaz;

II - for ilícito, impossível ou indeterminável o seu objeto;

III - o motivo determinante, comum a ambas as partes, for ilícito;

IV - não revestir a forma prescrita em lei.

V - for preterida alguma solenidade que a lei considere essencial para a sua validade.

VI - tiver por objeto fraudar lei imperativa.”

Assim, o contrato de namoro e a escritura pública declaratória de namoro, por si só, não devem ser interpretados como atos inválidos, sem que se investigue a vontade das partes, sendo que se negócio jurídico pode dar segurança para os namorados que não querem gerar efeitos jurídicos a relação amorosa, preservando assim a autonomia da vontade das partes.

Logo, como diferenciar a união estável do namoro? Esse é uma tema controvertido na jurisprudência e por isso, passa-se a analisar essa temática.

3. UNIÃO ESTÁVEL E NAMORO: COMO DIFERENCIAR ESSAS RELAÇÕES AMOROSAS?

A instantaneidade dos relacionamentos ocorrida nos últimos tempos gerou um feixe de hipóteses de relações, ao contrário de décadas atrás onde se tinha um namoro sério e longo, um noivado e um casamento, o qual deveria ser indissolúvel e abençoado pela igreja¹⁹.

Frisa-se, que não há a intenção de discutir se a mudança ocorrida é salutar ou se há um desvirtuamento dos bons costumes²⁰ e/ou do conceito clássico de família, mas sim apontar que a sociedade contemporânea mudou e que os relacionamentos amorosos se transformaram e exigem um olhar diferenciado dos atores que atuam no Direito das Famílias e das Sucessões²¹.

Inclusive, as relações sexuais e amorosas estão ocorrendo cada vez mais de forma imediata, pois a cultura social foi alterada²², eis que seria impensável há 30 anos atrás que o

¹⁹ SILVEIRA, Diego Oliveira da. Uma Análise Crítica dos Motivos Ensejadores da Alienação Parental e das formas de Combate dessa Grave Afronta ao Direito Fundamental das Crianças e Adolescentes a uma Harmoniosa Relação Parental. *In*: ROSA, Conrado Paulino da; IBIAS, Delma Silveira; THOMÉ, Liane Maria Busnello (Organizadores). **Grandes Temas de Família e Sucessões**. Coletânea editada pelo IBDFAM/RS - Instituto Brasileiro de Direito de Família - Seção Rio Grande do Sul. Porto Alegre: IBDFAM/RS, 2016. p. 190.

²⁰ Os bons costumes na visão tradicional da sociedade consistem em estabelecer certos e determinados comportamentos, tais como: a disciplina e a ordem, a pontualidade, a cooperação, o respeito mútuo, a discrição e a solicitude, denotam aprimoramento educacional, quer seja na família, na escola, na oficina de trabalho, ou em qualquer outra instituição ou atividade humana. Ver: *In*. FERREIRA, Ângelo Luis. **A ética e os bons costumes**. Disponível em: <http://visualdicas.blogspot.com.br/2009/08/etica-e-os-bons-costumes.html> e acesso em 20/06/2017.

²¹ SILVEIRA, Diego Oliveira da; AGUIAR, Marcelo Santagada. Novas famílias: livre arbítrio e repercussão social. *In*: ROSA, Conrado Paulino da; IBIAS, Delma Silveira; THOMÉ, Liane Maria Busnello; FLEISCHMANN, Simone Tassinari Cardoso (Organizadores). **Temas do dia a dia no Direito de Família e das Sucessões**. Coletânea editada pelo IBDFAM/RS - Instituto Brasileiro de Direito de Família - Seção Rio Grande do Sul. Porto Alegre: IBDFAM/RS, 2017. p. 113.

²² SILVEIRA, Diego Oliveira da. Namoro e união estável: como diferenciar essas relações? *In*: IBIAS, Delma Silveira; SILVEIRA, Diego Oliveira da (Coordenadores). **Família e Sucessões sob um Olhar Prático**. Coletânea editada pelo IBDFAM/RS - Instituto Brasileiro de Direito de Família - Seção Rio Grande do Sul. Porto Alegre: IBDFAM/RS: Letra&Vida, 2013. p. 126.

namorado dormisse no mesmo quarto da namorada na casa dos pais da menina e isso é uma circunstância corriqueira na maior parte das residências brasileiras²³.

Pode-se afirmar que as relações amorosas possuem muitas facetas e que podem ser conceituadas como: namoro²⁴ e o namoro qualificado²⁵, o qual se assemelha a união estável, contudo, não possuindo repercussões jurídicas patrimoniais, sucessórias e/ou alimentares.

Enquanto, que a união estável²⁶ possui repercussões patrimoniais, sucessórias e alimentares para os companheiros da união, pois é uma entidade familiar reconhecida pela Constituição Federal de 1988 e exige a proteção estatal, o namoro não tem esses efeitos jurídicos, conforme aponta Rolf Madaleno²⁷.

Frisa-se, que o concubinato²⁸ é um tema que foge à área “cinzenta” entre o namoro e a união estável²⁹ e por isso, mister analisar só a união estável, sendo essa uma temática para outro artigo científico.

O Código Civil Brasileiro, promulgado em 10/01/2002, através da Lei nº 10.406/2002, regulamentou a união estável nos artigos 1.723 a 1.727 e reproduziu a definição de união estável que havia no art. 1º da Lei nº 9.278/96, bem como manteve o regime de bens da comunhão parcial. Imperioso referir, que o *codex* de 2002 estabeleceu diferenças entre a união estável e o casamento, privilegiando a figura do casamento, especialmente no que tange aos

²³ Embora, não haja um estudo científico que comprove que namorados possam dormir no mesmo quarto na maior parte das casas brasileiras, isso é um fato que possui notório conhecimento na sociedade. Aliás, isso ocorre porque a sociedade mudou seus valores e, especialmente, porque os pais preferem que os filhos fiquem namorando em casa, ao invés de ficar namorando na rua e sujeitos a sofrer com a violência.

²⁴ O NAMORO é uma instituição de relacionamento interpessoal não moderna, que tem como função a experimentação sentimental e/ou sexual entre duas pessoas através da troca de conhecimentos e uma vivência com um grau de comprometimento inferior à do matrimônio. Disponível em <http://www.dicionarioinformal.com.br/namoro/> e acesso em 10/02/2018.

²⁵ O NAMORO QUALIFICADO ocorre quando pessoas desejam viver uma vida amorosa, mas sem ter uma vida sob o mesmo teto e sem dividir o patrimônio, eis que geralmente são pessoas que já possuem filhos e que detêm um patrimônio amealhado durante uma vida, conseqüentemente, não há a intenção de constituir uma nova família e isso descaracteriza a união estável. Ver: SANTOS, Luiz Felipe Brasil. A autonomia de vontade no direito de família contemporâneo. In: IBIAS, Delma Silveira (coord.). **Família e seus desafios: reflexões pessoais e patrimoniais**. Coletânea editada pelo IBDFAM/RS - Instituto Brasileiro de Direito de Família - Seção Rio Grande do Sul. Porto Alegre: Suliani, 2012. pp. 11-16.

²⁶ A UNIÃO ESTÁVEL é definida pelo art. 1.723 do Código Civil Brasileiro como uma entidade familiar existente entre homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família.

²⁷ MADALENO, Rolf. **Curso de Direito de Família**. 4ª edição, revista, atualizada e ampliada. Rio de Janeiro: Forense, 2011. p. 1.012.

²⁸ OLIVEIRA, Euclides de. **União estável, do concubinato ao casamento, antes e depois do novo Código Civil**. 6ª edição. São Paulo: Método, 2003. p. 99.

²⁹ SILVEIRA, Diego Oliveira da. Namoro e união estável: como diferenciar essas relações? In: IBIAS, Delma Silveira; SILVEIRA, Diego Oliveira da (Coordenadores). **Família e Sucessões sob um Olhar Prático**. Coletânea editada pelo IBDFAM/RS - Instituto Brasileiro de Direito de Família - Seção Rio Grande do Sul. Porto Alegre: IBDFAM/RS: Letra&Vida, 2013. p. 127.

direitos sucessórios e essas diferenças geraram o julgamento do RE 878.694-MG, cuja inconstitucionalidade e seus efeitos é objeto para outra pesquisa³⁰.

Assim, mister abordar as características da união estável definidas no art. 1.723 do Código Civil Brasileiro e como os mesmos vem sendo apreciados pela jurisprudência, em especial, do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, diferenciando-se, assim, a união estável de outras relações amorosas, notadamente, do namoro.

Como leciona Sérgio Gischkow Pereira o artigo 1.723 do Código Civil é vago e amplo, pois o que se entende por convivência duradoura? E como trabalhar o subjetivismo do requisito de constituir família?³¹

Esses questionamentos são relevantes e possuem grande aplicação prática nas ações de declaração e de dissolução de união estável, pois uma das partes quer reconhecer a convivência como uma união estável e a outra defende que o relacionamento não passou de um mero namoro, o qual não possui deveres jurídicos de partilha de bens, sucessão e etc...

Para responder essas perguntas, Francisco José Cahali defende que união estável é “*o vínculo afetivo entre homem e a mulher, como se casados fossem, com as características inerentes ao casamento, e com a intenção de permanência da vida em comum*”³².

Portanto, a união estável é configurada quando há uma relação pública, contínua, duradoura e com o objetivo de constituir família, sendo que todos esses requisitos devem estar presentes para que seja possível reconhecer a relação como a entidade familiar denominada de união estável.

Contudo, como questiona Dimas Messias de Carvalho como identificar nos dias atuais, onde as relações são instantâneas e onde os namorados vivem finais de semana juntos,

³⁰ Inclusive, o tema da inconstitucionalidade da sucessão da união estável e os efeitos da decisão proferida pelo STF foi objeto dos seguintes trabalhos: SILVEIRA, Diego Oliveira da; SANTOS, Daniella Maria Feliciano dos. A inconstitucionalidade do artigo 1.790 do Código Civil e a imperiosa modulação de efeitos da provável decisão do Supremo Tribunal Federal. *In*: ROSA, Conrado Paulino da; IBIAS, Delma Silveira; THOMÉ, Liane Maria Busnello; FLEISCHMANN, Simone Tassinari Cardoso (Organizadores). **Temas do dia a dia no Direito de Família e das Sucessões**. Coletânea editada pelo IBDFAM/RS - Instituto Brasileiro de Direito de Família - Seção Rio Grande do Sul. Porto Alegre: IBDFAM/RS, 2017. p. 81/111 e IBIAS, Delma Silveira; SILVEIRA, Diego Oliveira da. União estável: um olhar crítico de seus requisitos legais e uma análise dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade do art. 1.790 do Código Civil Brasileiro. *In*: ROSA, Conrado Paulino da; IBIAS, Delma Silveira; THOMÉ, Liane Maria Busnello (Organizadores). **Interfaces do Direito de Família e Sucessões**. Coletânea editada pelo IBDFAM/RS - Instituto Brasileiro de Direito de Família - Seção Rio Grande do Sul. Porto Alegre: IBDFAM/RS, 2017. p. 55/101.

³¹ PEREIRA, Sérgio Gischkow. **Direito de família: aspectos do casamento, sua eficácia, separação, divórcio, parentesco, filiação, regime de bens, alimentos, bem de família, união estável, tutela e curatela**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007. p. 192.

³² CAHALI, Francisco José. **União estável e alimentos entre companheiros**. São Paulo: Saraiva, 1996. p. 49-50.

frequentam festas como um casal, são dependentes no clube que frequentam (alguns clubes possuem formulários específicos com as hipóteses de namoro e união estável para serem marcadas pelos associados), passam férias juntos, viajam juntos e etc...?³³

Assim, é imperioso o estudo de como o Poder Judiciário vem analisando os requisitos caracterizados da união estável para diferenciar as relações tidas como namoro, pois são institutos com consequências jurídicas completamente distintas e pesquisar como a jurisprudência visualiza esses requisitos é de extrema importância.

4. OS LITÍGIOS ENVOLVENDO A DISCUSSÃO ENTRE O NAMORO E A UNIÃO ESTÁVEL E COMO ELES SÃO JULGADOS PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL.

Retoma-se que o art. 1.723 do Código Civil estabelece que “É reconhecida como entidade familiar a união estável entre homem e mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura com o objetivo de constituição de família”.

Mas, como a jurisprudência analisa o que é uma convivência pública, contínua, duradoura e com *ánimus* de constituir família?

O Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul prevê a competência de família para as 7ª e 8ª Câmaras Cíveis, as quais têm tido uma interpretação bem restritiva dos requisitos caracterizadores da união, em especial, a publicidade, o *ánimus* de constiuir família e a coabitação.

Embora, a coabitação não seja um requisito legal, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul entende que essa é uma circunstância que deve estar presente para caracterizar a união estável ou a parte deve ter uma forte explicação para que os companheiros tenham residências separadas. Assim, compete ao operador do direito reconhecer a união estável quando da ausência de coabitação estiver justificada por razões de trabalho que exijam o exercício em regiões geograficamente distantes³⁴.

Mas, voltando à indagação do início do artigo e as relações onde a pessoa permanece 03 ou 04 dias por semana na casa do(a) namorado(a)? Essa relação é um namoro? Ou já podemos apontá-la como união estável?

³³ CARVALHO, Dimas Messias de. **Direito das Famílias**. 4ª ed. São Paulo: Saraiva. 2015. p. 100-101.

³⁴ PEREIRA, Rodrigo da Cunha. Da união estável. In. **Direito de família e o novo Código Civil**. DIAS, Maria Berenice. PEREIRA, Rodrigo da Cunha (coordenadores). 3ª edição. Belo Horizonte: Del Rey, 2003. p. 209.

Essas perguntas estão intimamente ligadas ao outro requisito que é a intenção de constituir família e devem ser interpretadas conjuntamente pelos operadores do direito e das áreas interdisciplinares.

E será que a pessoa tem a autonomia da vontade para decidir ter um namoro ou compete ao Estado estabelecer que a relação que tenha “*roupagem*” de união estável seja regulada como união estável?

Destaca-se, que um(a) namorado(a) pode almejar constituir uma família com a pessoa amada - namorado(a), mas que no momento tem a intenção de manter um namoro, pois é importante conhecê-la e vivenciar se ele(a) é a pessoa ideal para passar o resto da vida e ser pai/mãe de seus filhos³⁵.

Nesse sentido Luiz Felipe Brasil Santos defende que a pessoa deve ter o direito de exercer a autonomia da vontade ao estabelecer seu relacionamento, sob pena de criarmos um excessivo intervencionismo estatal e de abrir a possibilidade de serem conferidos efeitos jurídicos não desejados pelos integrantes do relacionamento amoroso³⁶.

Ainda, com relação ao requisito de constituir família, mister tecer mais um questionamento: será que duraria um namoro onde o(a) namorado(a) não almeja constituir família, nem que seja no futuro?

Ora, se a autonomia da vontade deve ser preservada e a mesma constitui um direito fundamental como defende Maria Celina Bodin de Moraes ao apontar que o Princípio da Autonomia da Vontade³⁷ expressa a dignidade da pessoa humana, como harmonizar as vontades contrastantes?

Nesse sentido o Min. Edson Fachin e o Carlos Eduardo P. Rudyk defendem que a constitucionalidade do direito privado gerou o confronto de direitos fundamentais de forma horizontal e que o interprete deve sopesar os princípios colidentes e deve aplicar a norma que concretize a dignidade da pessoa humana³⁸.

³⁵ CARVALHO, Dimas Messias de. **Direito das Famílias**. 4ª ed. São Paulo: Saraiva. 2015. p. 100-101.

³⁶ SANTOS, Luiz Felipe Brasil. A autonomia de vontade no direito de família contemporâneo. In. IBIAS, Delma Silveira (coord.). **Família e seus desafios: reflexões pessoais e patrimoniais**. Coletânea editada pelo IBDFAM/RS - Instituto Brasileiro de Direito de Família - Seção Rio Grande do Sul. Porto Alegre: Suliani, 2012. p. 14.

³⁷ MORAES, Maria Celina Bodin de. O conceito de dignidade humana: substrato axiológico e o conteúdo normativo. In. SARLET, Ingo Wolfgang (org.). **Constituição, Direitos Fundamentais e Direito Privado**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006. p. 116-120.

³⁸ FACHIN, Luiz Edson. RUDYK, Carlos Eduardo P. Direitos fundamentais, dignidade da pessoa humana e o novo Código Civil: uma análise crítica. In. SARLET, Ingo Wolfgang (org.). **Constituição, Direitos Fundamentais e Direito Privado**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006. p. 100-105.

Então, necessário destacar o caso em que o “*status*” de relacionamento sério no facebook e de declarações de amor no sentido de que a amada é a mulher da sua vida foram utilizadas para fundamentar a existência de uma união estável³⁹.

Destaca-se que essa decisão gerou repercussão nas próprias redes sociais, pois a grande maioria das pessoas que aponta seu relacionamento como sério no facebook tem a vontade de ter um namoro e não uma união estável e assim como uma postagem em uma rede social é uma prova, a vontade externada em um contrato de namoro ou de uma escritura pública declaratória de namoro também deve ser valorada e respeitada⁴⁰.

Imperioso enfatizar, que a legislação processual vigente estabelece que são admitidos todos os meios (lícitos) de prova⁴¹ e que as publicações em redes sociais não fogem a essa regra.

Todavia, será que reconhecer uma união estável pelo simples fato da pessoa postar que ama a outra pessoa e que almeja viver momentos especiais com ela não quebrará o romantismo e a espontaneidade das relações, pois a mulher que está amando e/ou o homem que está apaixonado não vai poder demonstrar seus sentimentos, eis que demonstrando os mesmos poderá estar fazendo prova de uma união estável que não almeja, quebrando assim a sua autonomia da vontade.

Por isso, compete aos operadores do direito e das áreas interdisciplinares identificar quando os integrantes da relação amorosa almejam um namoro e quando desejam constituir

³⁹ **JUIZ DA 2ª VARA DE FAMÍLIA DE BELÉM CAPITAL PARAENSE RECONHECEU UNIÃO ESTÁVEL ATRAVÉS DO STATUS DO FACEBOOK - Tempos modernos!:** “O juiz Antonio Nicolau Barbosa Sobrinho da 2ª Vara de Família da Comarca da capital paraense reconheceu na última sexta-feira (31/05/13) a união estável de um casal tomando como referência o status do Facebook assumido publicamente por ambos como “relacionamento sério”. Uma jovem de 23 anos procurou a Justiça para requerer pensão alimentícia e a divisão de bens após o término de um namoro de quase dois anos. Tomando como referência os perfis de ambos nas redes sociais o juiz percebeu que além de se declararem em “relacionamento sério” o ex-namorado da jovem postou inúmeras fotos dividindo a mesma cama que a jovem e postagens públicas onde ela era chamada de “minha mulher”. A união estável é o instituto jurídico que estabelece legalmente a convivência entre duas pessoas sem que seja necessária a celebração do casamento civil. É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família. O juiz fixou pensão alimentícia de R\$ 900,00 e a divisão do valor de um veículo Celta 2007 adquirido após o começo do relacionamento. O juiz Antonio Nicolau orienta aos jovens casais que só se declarem em relacionamento sério no caso de existir real desejo de constituição familiar. Segundo ele “perfis e postagens em redes sociais podem ter o mesmo valor que uma certidão de casamento”. Blog de Roberta Carrilho. Disponível em: <http://robertacarrilho-div.blogspot.com.br/2013/06/juiz-antonio-nicolau-barbosa-sobrinho.html>. Acesso em 10/02/2018.

⁴⁰ IBIAS, Delma Silveira; SILVEIRA, Diego Oliveira da. União estável: um olhar crítico de seus requisitos legais e uma análise dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade do art. 1.790 do Código Civil Brasileiro. *In: ROSA, Conrado Paulino da; IBIAS, Delma Silveira; THOMÉ, Liane Maria Busnello (Organizadores). Interfaces do Direito de Família e Sucessões*. Coletânea editada pelo IBDFAM/RS - Instituto Brasileiro de Direito de Família - Seção Rio Grande do Sul. Porto Alegre: IBDFAM/RS, 2017. p. 59.

⁴¹ O Novo Código de Processo Civil regula os meios de prova nos seus arts. 369 a 484.

uma união estável, preservando a autonomia da vontade das pessoas; preservando a dignidade da pessoa humana e sanando eventual conflito de direitos fundamentais.

Aliás, se o interprete respeitar a autonomia da vontade das pessoas, não reconhecendo uma união estável quando existir um namoro ou declarando a união quando estiverem presentes todos os requisitos, conseqüentemente, estar-se-à tutelando a dignidade da pessoa humana e evitando o enriquecimento sem causa⁴².

Para que uma relação amorosa seja mais do que um namoro devem estar presentes todos os requisitos caracterizadores da união estável, quais sejam: convivência pública, contínua, duradoura e com a intenção naquele momento (não no futuro) de constituir família (ambas as pessoas). Ou seja: o casal deve ser visto pela sociedade como se casados fossem. Se estiver faltando algum requisito supra referido, existirá um mero namoro.

Então, mister analisar a jurisprudência sobre a união estável, em especial os julgados do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, o qual é uma Corte de Justiça de referência para outros tribunais do nosso país, pesquisando como o TJRS vem apreciando os requisitos caracterizadores da união estável.

Salienta-se, que o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul vem sendo muito rigoroso no reconhecimento das uniões estáveis, pois o mesmo exige prova robusta e cabal dos requisitos supra referidos, como se observa do teor das seguintes ementas:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE UNIÃO ESTÁVEL POST MORTEM. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DOS REQUISITOS DO ART. 1.723 DO CC. ART. 373, I, DO CPC. IMPROCEDÊNCIA. Para o reconhecimento de **união estável é necessária a demonstração robusta de seus elementos caracterizadores essenciais**, quais sejam, a publicidade, a continuidade, a estabilidade e o objetivo de constituição de família (art. 1.723 do CC), do que não se desincumbiu a autora, que não comprovou que o relacionamento mantido com o falecido foi pautado nesses pressupostos, situação que inviabiliza o reconhecimento pretendido. APELAÇÃO DESPROVIDA, POR MAIORIA.⁴³

APELAÇÃO CÍVEL. UNIÃO ESTÁVEL. RELACIONAMENTO CONTROVERTIDO. INSUFICIÊNCIA DE PROVA DOS REQUISITOS LEGAIS. 1. A autora afirma que mantinha com o apelado uma rotina familiar, com compras em supermercado, visita aos parentes, **participação em eventos sociais e viagens. Contudo, o comportamento descrito pode, igualmente, fazer parte da vida de namorados e para a formação de uma entidade familiar se precisa bem mais que isto.** 2. Sabe-se de pessoas que se relacionam por bastante tempo, compartilham o mesmo leito, ora na casa de um ora na moradia de outro, passam

⁴² O art. 884 do Código Civil Brasileiro estabelece a vedação ao enriquecimento sem causa nos seguintes termos: “Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários.”

⁴³ Apelação Cível nº 70073865297, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Des. Rui Portanova, Redator: Ricardo Moreira Lins Pastl, julgada em 05/10/2017 - grifado.

finais de semanas juntos, viajam, tem intensa vida social, cada um "tendo o seu canto"- isto é namoro! Certo dia resolvem casar ou "juntar as escovas de dentes" e o relacionamento muda, passa a outro patamar. Aflora uma vontade forte e íntima, um desejo de estarem juntos diariamente, de se assumirem como uma família, que se forma na sucessão de dias, com a efetiva mistura de projetos e desejos e toda a intimidade que a vivência diuturna possa significar, em bons e maus momentos. 3. É assim que a importância constitucional conferida às uniões estáveis e suas relevantes sequelas jurídicas, exigem, para a declaração judicial de sua existência, que esta configuração de relacionamento esteja palpante na prova dos autos, nunca em situações dúbias, contraditórias, ou em que a prova se mostre dividida. No caso, sequer a coabitação está confirmada, porquanto a apelante mantinha residência em Guaíba, onde trabalhava. 4. Em consequência, sem reconhecimento da união estável, impossível acolher o pedido de condenação do apelado ao pagamento de 25 salários mínimos de alimentos, bem como o pleito de partilha de bens, porque falta o substrato causal de constituição de relação jurídica com previsão legal apta a ensejar o dever de assistência e os direitos patrimoniais. NEGARAM PROVIMENTO. UNÂNIME.⁴⁴

Portanto, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul vem exigindo prova robusta para que seja configurada a relação como uma união estável, pois se “*cada um tem seu canto*” e só passam finais de semana juntos não há uma união estável, pois a vida *more uxório* exige o *animus* de morar junto ou de “*juntar as escolas de dentes*”, sendo que se não houver essa situação não se constitui uma união estável, exceto se houver uma explicação para a ausência da coabitação, conforme referido anteriormente.

Sinale-se, também, que embora a legislação não exige (mais – já que no passado era necessário comprovar 05 anos de relacionamento) um tempo / prazo para a configuração da união estável, a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul tem indicado que uniões inferiores a um ano ou com alguns meses não constituem união estável, como se depreende, exemplificativamente, dos seguintes julgados:

APELAÇÃO CÍVEL. UNIÃO ESTÁVEL NÃO COMPROVADA. 1. A circunstância de haver um filho comum aos litigantes não basta, por si só, para configurar união estável - especialmente no contexto dos autos em que o apelante afirma que teve relacionamento de namoro com a autora, e que, entre idas e vindas, foram surpreendidos pela gravidez. 2. Para configuração de união estável há que haver relação revestida de continuidade, estabilidade e durabilidade, requisitos não comprovados no caso, seja pela exiguidade do período de convivência em Venâncio Aires com o intuito de constituir vida em família (**três meses, como referido pela autora**), seja pela insuficiência probatória de que vivessem como se casados fossem em Cachoeira do Sul, período precedente à lotação do varão na Brigada Militar de Venâncio Aires. Impõe-se afastar o reconhecimento da união estável e determinação da partilha de bens, mantida a sentença no que se refere à prestação de alimentos ao filho, tema não impugnado neste recurso. DERAM PROVIMENTO. UNÂNIME.⁴⁵

⁴⁴ Apelação Cível nº 70052417532, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Des. Luiz Felipe Brasil Santos, julgada em 18/04/2013 - grifado.

⁴⁵ Apelação Cível nº 70073012783, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Des. Luiz Felipe Brasil Santos, julgada em 25/05/2017 - grifado.

APELAÇÃO CÍVEL. UNIÃO ESTÁVEL. CONFIGURAÇÃO DA ENTIDADE FAMILIAR. A importância constitucional conferida às entidades familiares constituídas por uniões estáveis e seus desdobramentos na outorga de direitos recomenda cautela em ações desta natureza, só se reconhecendo a união estável que esteja palpitante na prova dos autos, nunca em situações dúbias, contraditórias, ou em que a prova se mostre dividida. No caso, não restou indubitavelmente demonstrada a separação fática do falecido e sua esposa. Além disso, nem mesmo no período após o falecimento da esposa, em 2010, há elementos nos autos a corroborar a convivência com todos os requisitos legais que configuram uma união estável, distinguindo-a de outros relacionamentos. Ao contrário, no mesmo ano de 2010 a apelante informou que o varão ficou residindo na casa dele, em razão de dificuldades com o filho da autora. **Neste contexto, a circunstância de poucos meses antes do óbito do varão eles terem recebido benção religiosa na Igreja Assembléia de Deus não prova, nas especificidades do caso, a constituição de uma entidade familiar.** NEGARAM PROVIMENTO, POR MAIORIA.⁴⁶

E quanto as partes passarem finais de semana juntos e/ou desfrutarem de viagens românticas um na companhia do outro, esses fatos constituem o *animus* de constituir família e dão publicidade a relação para configurar uma união estável?

Novamente, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul vem sendo bem restritivo na análise desses fatos e de maneira geral não vem reconhecendo como uma união estável passar finais de semana de forma frequente ou das partes viajarem juntos, pois esses são programas que namorados tem fazer, logo, que por si só, não comprovam o relacionamento como uma união estável, mas sim como namoro, conforme se visualiza das seguintes ementas:

APELAÇÃO CÍVEL. UNIÃO ESTÁVEL. FRAGILIDADE PROBATÓRIA QUANTO AOS REQUISITOS LEGAIS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. 1. A existência de filha comum nascida após o óbito do alegado companheiro é, por certo, circunstância que informa o relacionamento íntimo entre autora e de cujus. Contudo, a prova produzida pela apelante é escassa e insuficiente para qualificar a relação como união estável. 2. O reconhecimento da união estável e a consequente atribuição de relevantes direitos, de natureza pessoal e patrimonial, cobra, para a procedência do pedido, prova robusta e indubitosa do preenchimento de todos os requisitos que a configuram, como descrito no art. 1.723 de CCB. **Estes elementos de convencimento não afloram do processo, havendo nos autos algumas fotografias de autora e falecido, declarações pessoais, que contam com reduzida força probante, e aos depoimentos de duas testemunhas. Aqueles que têm o ânimo de viver como se casados fossem deixam mais do que frágeis evidências ao longo do caminho, sem contar que o período da alegada relação não chega a dois anos.** Em conclusão, não se colhe dos autos a segurança necessária para a declaração judicial de existência de união estável. NEGARAM PROVIMENTO À APELAÇÃO. UNÂNIME.⁴⁷

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE SOBREPARTILHA. UNIÃO ESTÁVEL EM PERÍODO ANTERIOR AO CASAMENTO. NÃO RECONHECIMENTO. PRECEDENTES. DESCABIDA A PRETENSÃO DE PARTILHA DE BENS. Nos

⁴⁶ Apelação Cível nº 70070909577, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Des. Luiz Felipe Brasil Santos, Julgada em 27/04/2017 - grifado.

⁴⁷ Apelação Cível nº 70073892911, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Des. Luiz Felipe Brasil Santos, julgada em 28/09/2017 - grifado.

termos da legislação civil vigente, para o reconhecimento de união estável, incumbirá a prova, àquele que propuser o seu reconhecimento, de que a relação havida entre o casal foi pública, contínua, duradoura e destinada à constituição de um núcleo familiar. **Não comprovadas a alegação de coabitação e a presença da affectio maritalis no relacionamento amoroso que antecedeu o casamento, quando as partes eram publicamente reconhecidas como namorados e, posteriormente, como noivos**, mister a confirmação da sentença que não reconheceu a união estável em período anterior ao casamento, sendo descabida a pretensão de partilha de bens. **PRETENSÃO DA EX-MULHER DE PARTILHA DE BENS NÃO DESCRITOS POR OCASIÃO DO DIVÓRCIO. IMPOSSIBILIDADE. DIVÓRCIO CONSENSUAL. ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE. NÃO COMPROVAÇÃO DE CAUSA DE NULIDADE - ERRO, DOLO, FRAUDE, COAÇÃO OU SIMULAÇÃO. ARREPENDIMENTO POSTERIOR.** A partilha realizada nos autos da ação de divórcio (processo nº 001/1.13.0011587-5), proposto consensualmente, restou homologada, não havendo como presumir que tenha o casal relegado parte da partilha dos bens para momento posterior. A apelante não se desincumbiu do ônus de comprovar que o acordo de divórcio e partilha foi formalizado mediante coação, e, tampouco, que quando do ajuste tenha sido ludibriada, enganada em sua boa-fé pelo varão. Não há nos autos indícios de vício de vontade da autora ao tempo do divórcio, concluindo-se que o acordo celebrado entre as partes é hígido, válido e eficaz. Sentença mantida. APELO DESPROVIDO.⁴⁸

Assim, da análise da jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul é no sentido de que não constitui união estável o relacionamento que não tenha possua *affectio maritalis*⁴⁹, ou seja: que tenha a intenção de viver como marido e mulher e os julgados da Corte de Justiça Gaúcha têm sido bem restritivos no reconhecimento das uniões estáveis, exigindo-se prova robusta dos requisitos previstos no art. 1.723 do Código Civil.

Dessa forma, os litígios envolvendo a discussão sobre a existência de uma união estável ou se as partes possuíam um namoro têm sido apreciados pelo Corte de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul de forma exigente no que tange a comprovação dos requisitos caracterizadores da união estável, pois tem que haver prova cabal de que existia um relacionamento contendo todos os requisitos legais, em preservação ao princípio da autonomia da vontade, eis que as partes tem direito a escolher que tipo de relação amorosa constituíram e não cabe ao Estado interferir nessa escolha.

Sinale-se, que não foram localizados precedentes do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul sobre a validade ou não do contrato de namoro, mas acredita-se que a

⁴⁸ Apelação Cível nº 70070975834, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Des^a.Sandra Brisolara Medeiros, julgada em 31/05/2017 - grifado.

⁴⁹ UNIÃO ESTÁVEL. PRESSUPOSTOS. AFFECTIO MARITALIS. COABITAÇÃO. PUBLICIDADE DA RELAÇÃO. PROVA. 1. Não constitui união estável o relacionamento entretido sem a intenção clara de constituir um núcleo familiar. 2. A união estável assemelha-se a um casamento de fato e deve indicar uma comunhão de vida e de interesses, reclamando não apenas publicidade e estabilidade, mas, sobretudo, um nítido caráter familiar, evidenciado pela *affectio maritalis*, que, no caso, não restou comprovado nos autos. Recurso desprovido. (Apelação Cível nº 70073952764, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Des. Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, julgado em 27/09/2017).

jurisprudência dessa Corte, em virtude da sua posição restritiva, seria pela validade do contrato e pela preservação da autonomia da vontade das partes.

Contudo, essa é apenas uma percepção e aguarda-se que haja um caso paradigma para dar maior segurança jurídica para que os operadores do direito, em especial, advogados possam indicar a pactuação de contratos particulares de namoro ou a lavratura de escrituras públicas de declaração de namoro.

Logo, até a presente data não se tem uma jurisprudência sobre a validade ou não do contrato de namoro e os litígios envolvendo a discussão se o relacionamento era um namoro ou era uma união estável estão sendo apreciados pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, o qual exige prova substancial dos requisitos do art. 1.723 do Código Civil Brasileiro para reconhecer a união estável.

5. CONCLUSÃO

A vida social da contemporaneidade é muito dinâmica e gera relações amorosas, por vezes, instantâneas, intensas e não duráveis, conseqüentemente, isso gera uma dificuldade na identificação dos tipos de relações existentes na família contemporânea.

Reitera-se, que o namoro tradicional desapareceu e que os freios sexuais do passado não existem mais, logo, os relacionamentos amorosos precisam ser interpretados por uma nova perspectiva.

Essa nova perspectiva é necessária porque hoje os relacionamentos amorosos possuem limites tênues e há um grande espaço cinza entre as relações, pois no namoro atual o(a) namorado(a) passa vários dias na semana na casa do(a) namorado(a) ou até mesmo de forma intercalada (as vezes na casa de um e outras na casa do outro) e esse tipo de relação não pode ser visualizada como uma união estável, sob pena de afronta a autonomia da vontade.

Frisa-se, que as pessoas que passam férias juntos ou que fazem viagens nacionais e/ou internacionais como um casal apaixonado estão vivendo um namoro e que a configuração da união estável aponta como necessário a existência de outros elementos, em especial, que haja a vida *more uxório*.

No início deste artigo se apontou que as redes sociais constituem uma importante forma de relação com outras pessoas e que atualmente as mesmas postam fotos de momentos

românticos, de viagens e da rotina da relação, além de divulgar seu “*status*” de relacionamento (solteiro, casado, relacionamento sério e etc...).

Todavia, somente, um “*status*” de relacionamento sério no facebook ou postagens românticas no sentido de que a relação é para sempre ou que a pessoa é o(a) homem(mulher) da sua vida não constitui uma união estável.

Então, já que a sociedade contemporânea tem relacionamentos amorosos que não possuem os freios sexuais e sociais de décadas atrás, compete aos interpretes analisarem as características do namoro, do namoro qualificado e da união estável, viabilizando, assim, que a vontade dos integrantes desses relacionamentos seja preservada, bem como seja vedado o enriquecimento sem causa da pessoa que almeja a partilha do patrimônio do(a) namorado(a) ou do(a) companheiro(a) que tenta disfarçar as características da relação para não dividir os bens onerosos amealhados durante a união estável.

Pode-se afirmar, também, que os contratos de namoros são pactos que devem ter validade no mundo jurídico e não são, em regra geral, maculados pela nulidade de tentar *fraudar lei imperativa* e que a situação fática é que vai definir se existia uma união estável ou se havia um namoro, preservando, assim, a autonomia da vontade das pessoas.

Assim, o contrato de namoro e a escritura pública declaratória de namoro, por si só, não devem ser interpretados como atos inválidos, sem que se investigue a vontade das partes e/ou se a mesma foi viciada, sendo que se negócio jurídico pode dar segurança para os namorados que não querem gerar efeitos jurídicos a relação amorosa, preservando assim a autonomia da vontade das partes.

Portanto, com base nos apontamentos realizados neste artigo, pode-se afirmar que a união estável é um instituto de extrema importância no nosso ordenamento pátrio e que as Cortes de Justiça, em especial, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, têm tido um olhar restritivo ao julgar as demandas de declaração de união estável, pois não é qualquer relacionamento que pode ser declarado como união estável, mas sim àquele de tenha uma convivência pública, contínua, duradoura e com *animus* (imediate) de constituir família.

Assim, compete aos operadores do direito e das áreas interdisciplinares identificar as características de cada relação amorosa e devem visualizar as situações fáticas com o olhar de que o mundo mudou e que compete ao interprete ter uma nova perspectiva da família contemporânea, preservando a autonomia da vontade das partes e investigando se as partes tinham um namoro ou uma união estável, até para evitar que umas das partes utilize após a

dissolução da união a alegação de que o relacionamento era um namoro para evitar os efeitos jurídicos da união estável ou para preservar a intenção (autonomia da vontade) das pessoas em manter um namoro e não uma convivência estável.

REFERÊNCIAS

BLOG DE LANA LUDMILA. **Surpresas para Namorados**. Disponível em: <http://www.surpresasparanamorados.com.br/2009/07/contrato-de-namoro.html>. Acesso em 10/02/2018.

BLOG DE ROBERTA CARRILHO. **Juiz da 2ª Vara de Família de Belém reconheceu união estável através do status do facebook**. Disponível em: <http://robertacarrilho-div.blogspot.com.br/2013/06/juiz-antonio-nicolau-barbosa-sobrinho.html>. Acesso em 10/02/2018.

BRASIL. Constituição Federal. Código Civil. Código de Processo Civil. Leis da União Estável (Lei 8.971/1994 e Lei 9.278/1996). Lei da ADI/ADC (Lei nº 9.868/99).

CAHALI, Francisco José. **União estável e alimentos entre companheiros**. São Paulo: Saraiva, 1996.

CARVALHO, Dimas Messias de. **Direito das Famílias**. 4ª ed. São Paulo: Saraiva. 2015.

DICIONÁRIO INFORMAL DA LÍNGUA PORTUGUESA. Disponível em <http://www.dicionarioinformal.com.br> e acesso em 10/02/2018.

FACHIN, Luiz Edson. RUDYK, Carlos Eduardo P. Direitos fundamentais, dignidade da pessoa humana e o novo Código Civil: uma análise crítica. In. SARLET, Ingo Wolfgang (org.). **Constituição, Direitos Fundamentais e Direito Privado**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.

FERREIRA, Ângelo Luis. **A ética e os bons costumes**. Disponível em: <http://visualdicas.blogspot.com.br/2009/08/etica-e-os-bons-costumes.html> e acesso em 20/06/2017.

IBIAS, Delma Silveira; SILVEIRA, Diego Oliveira da. União estável: um olhar crítico de seus requisitos legais e uma análise dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade do art. 1.790 do Código Civil Brasileiro. In: ROSA, Conrado Paulino da; IBIAS, Delma Silveira; THOMÉ, Liane Maria Busnello (Organizadores). **Interfaces do Direito de Família e Sucessões**. Coletânea editada pelo IBDFAM/RS - Instituto Brasileiro de Direito de Família - Seção Rio Grande do Sul. Porto Alegre: IBDFAM/RS, 2017.

MADALENO, Rolf. **Curso de Direito de Família**. 4ª edição, revista, atualizada e ampliada. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

MORAES, Maria Celina Bodin de. O conceito de dignidade humana: substrato axiológico e o conteúdo normativo. In. SARLET, Ingo Wolfgang (org.). **Constituição, Direitos Fundamentais e Direito Privado**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.

OLIVEIRA, Euclides de. **União estável, do concubinato ao casamento, antes e depois do novo Código Civil**. 6ª edição. São Paulo: Método, 2003.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. Da união estável. *In*. **Direito de família e o novo Código Civil**. DIAS, Maria Berenice. PEREIRA, Rodrigo da Cunha (coordenadores). 3ª edição. Belo Horizonte: Del Rey, 2003.

PEREIRA, Sérgio Gischkow. **Direito de família: aspectos do casamento, sua eficácia, separação, divórcio, parentesco, filiação, regime de bens, alimentos, bem de família, união estável, tutela e curatela**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

ROSA, Conrado Paulino. **“iFamily”: Um Novo Conceito de Família?** São Paulo: Saraiva, 2013. p. 176.

SANTOS, Luiz Felipe Brasil. A autonomia de vontade no direito de família contemporâneo. *In*. IBIAS, Delma Silveira (coord.). **Família e seus desafios: reflexões pessoais e patrimoniais**. Coletânea editada pelo IBDFAM/RS - Instituto Brasileiro de Direito de Família - Seção Rio Grande do Sul. Porto Alegre: Suliani, 2012.

SILVEIRA, Diego Oliveira da. Namoro e união estável: como diferenciar essas relações? *In*: IBIAS, Delma Silveira; SILVEIRA, Diego Oliveira da (Coordenadores). **Família e Sucessões sob um Olhar Prático**. Coletânea editada pelo IBDFAM/RS - Instituto Brasileiro de Direito de Família - Seção Rio Grande do Sul. Porto Alegre: IBDFAM/RS: Letra&Vida, 2013.

_____. Uma Análise Crítica dos Motivos Ensejadores da Alienação Parental e das formas de Combate dessa Grave Afronta ao Direito Fundamental das Crianças e Adolescentes a uma Harmoniosa Relação Parental. *In*: ROSA, Conrado Paulino da; IBIAS, Delma Silveira; THOMÉ, Liane Maria Busnello (Organizadores). **Grandes Temas de Família e Sucessões**. Coletânea editada pelo IBDFAM/RS - Instituto Brasileiro de Direito de Família - Seção Rio Grande do Sul. Porto Alegre: IBDFAM/RS, 2016.

_____; AGUIAR, Marcelo Santagada. Novas famílias: livre arbítrio e repercussão social. *In*: ROSA, Conrado Paulino da; IBIAS, Delma Silveira; THOMÉ, Liane Maria Busnello; FLEISCHMANN, Simone Tassinari Cardoso (Organizadores). **Temas do dia a dia no Direito de Família e das Sucessões**. Coletânea editada pelo IBDFAM/RS - Instituto Brasileiro de Direito de Família - Seção Rio Grande do Sul. Porto Alegre: IBDFAM/RS, 2017.

_____; SANTOS, Daniella Maria Feliciano dos. A inconstitucionalidade do artigo 1.790 do Código Civil e a imperiosa modulação de efeitos da provável decisão do Supremo Tribunal Federal. *In*: ROSA, Conrado Paulino da; IBIAS, Delma Silveira; THOMÉ, Liane Maria Busnello; FLEISCHMANN, Simone Tassinari Cardoso (Organizadores). **Temas do dia a dia no Direito de Família e das Sucessões**. Coletânea editada pelo IBDFAM/RS - Instituto Brasileiro de Direito de Família - Seção Rio Grande do Sul. Porto Alegre: IBDFAM/RS, 2017.

_____; IBIAS, Delma Silveira; União estável: um olhar crítico de seus requisitos legais e uma análise dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade do art. 1.790 do Código Civil Brasileiro. *In*: ROSA, Conrado Paulino da; IBIAS, Delma Silveira; THOMÉ, Liane Maria Busnello (Organizadores). **Interfaces do Direito de Família e Sucessões**. Coletânea editada pelo IBDFAM/RS - Instituto Brasileiro de Direito de Família - Seção Rio Grande do Sul. Porto Alegre: IBDFAM/RS, 2017.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RE 878.694-MG e ADPF nº 132 e ADI nº 4277, Pleno do Supremo Tribunal Federal, Relator Min. Ayres Brito. Ações constitucionais julgadas em 05/05/2011. Disponível em <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=628633> e acesso em 10/06/2013.

TARTUCE, Flávio. **Teoria dos negócios jurídicos**. *apud* PONTES DE MIRANDA, Tratado de Direito Privado. Disponível em: <http://professor.ucg.br/siteDocente/admin/arquivosUpload/15449/material/NEG%C3%93CIO%20JUR%C3%8DDICO.pdf>. Acesso em 10/06/2013.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL. Apelação Cível nº 70072420318, Oitava Câmara Cível, Relator: Des. Luiz Felipe Brasil Santos, julgado em 17/08/2017. Apelação Cível nº 70073865297, Oitava Câmara Cível, Relator: Des. Rui Portanova, Redator: Ricardo Moreira Lins Pastl, julgada em 05/10/2017. Apelação Cível nº 70052417532, Oitava Câmara Cível, Relator: Des. Luiz Felipe Brasil Santos, julgada em 18/04/2013. Apelação Cível nº 70073012783, Oitava Câmara Cível, Relator: Des. Luiz Felipe Brasil Santos, julgada em 25/05/2017. Apelação Cível nº 70070909577, Oitava Câmara Cível, Relator: Des. Luiz Felipe Brasil Santos, Julgada em 27/04/2017. Apelação Cível nº 70073892911, Oitava Câmara Cível, Relator: Des. Luiz Felipe Brasil Santos, julgada em 28/09/2017. Apelação Cível nº 70070975834, Sétima Câmara Cível, Relator: Des^a.Sandra Brisolara Medeiros, julgada em 31/05/2017. Apelação Cível nº 70073952764, Sétima Câmara Cível, Relator: Des. Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, julgado em 27/09/2017.

VENOSA, Silvio de Salvo. Contratos afetivos: o temor do amor. *In*. PEREIRA, Rodrigo da Cunha (coord). **Família entre o público e o privado**. Obra é formada pelas palestras do VIII Congresso de Direito de Família promovido pelo IBDFAM - Instituto Brasileiro de Direito de Família. Belo Horizonte: Magister, 2012.